PROCESSO TC : 005576/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA : 0037 – Aposentadoria Compulsória por Implemento de Idade
INTERESSADA : Edinalva de Jesus Atanazio
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1701/2020
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 36.753 SEGUNDA CÂMARA

LEGAL, para fins de registro, o Ato de concessão de Aposentadoria por Implemento de Idade da Sra. **Edinalva de Jesus Atanazio**, CPF nº 336.323.325-68. **Proventos Proporcionais. Regime da Revisão Anual,** nos termos do art. art. 29, I, II e III da LC nº 113 c/c Art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 (redação EC nº 41/2003).

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 005576/2017** sobre a Aposentadoria por Implemento de Idade no cargo de Executor de Serviços Básicos, Referência:14, Padrão: I, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, da servidora **Edinalva de Jesus Atanazio**, inscrita no CPF nº 336.323.325-68, aposentada por meio da Portaria nº 2455/2013, datada de 26 de setembro de 2013, fl. 44, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado à fl. 45.

O **Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência** (fl. 42), fundamentado no art. 29, I, II e III da LC nº 113 c/c Art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 (redação da EC nº 41/2003), observou que os requisitos foram implementados em 01/01/2004, aduzindo ainda que a servidora faz jus ao total de proventos no valor de **R$ 772,16 (Setecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos).**

Após determinação de autuação pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal, o que fora feito por meio da fl. 48, os autos foram encaminhados à COJUR para análise e regular tramitação.

A **Coordenadoria Jurídica**, por meio do Parecer de nº 512/2020 (fls. 50/54), apontou que o tempo de contribuição da servidora, aos 69 anos de idade, corresponde

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 13:49:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:56:46
LA

a 27 anos, 03 meses e 24 dias, opinando, desta forma, pela legalidade da concessão da aposentadoria por idade no valor de **R$ 772,16 (setecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos)**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade.

A **COJUR** observa ainda que, com base no art. 40, § 2º, da CF, redação dada pela EC nº 20/98, discorda da incorporação da "Gratificação de Insalubridade", mormente por ser verba de natureza transitória, embora admita a existência de "reiterada jurisprudência desta Casa quanto à inclusão de verbas/gratificações nos processos de Aposentadoria, Pensão Previdenciária e Transferência para reserva remunerada/Reforma" (Ofício n° 424/2018 – 1ª CAM).

Ato contínuo, o Coordenador Jurídico (fls. 55/62) se posicionou pela concessão da aposentadoria da servidora, concordando, inclusive, com a incorporação das gratificações/vantagens que venham a fazer parte dos proventos, com exceção apenas daquela sob a rubrica de insalubridade, em razão da existência de entendimento pacífico do STF (tema 163) contrário à inclusão da mesma.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº. 1701/2020, às fls. 65/67, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, afirma que a segurança jurídica e a proteção da confiança e da boa-fé seriam obstáculos relevantes à exclusão da gratificação, ainda que se entendesse correta a tese da CJ, opinando, assim, pela legalidade do registro na forma do ato concessivo do Sergipe Previdência, sujeito à revisão anual e proventos integrais.

É o relatório.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 13:49:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:30:46

CONSIDERANDO que se trata de análise, para fins de registro, da concessão de aposentadoria por idade, com proventos mensais e proporcionais, da servidora Edinalva de Jesus Atanazio (CPF nº 336.323.325-68).

CONSIDERANDO que o benefício entrou em vigor a partir de 30 de setembro de 2013, conforme se depreende da Portaria nº 2455/2013 (fl. 44), assinada pelo então Diretor-Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA e devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de fl. 45.

CONSIDERANDO que os requisitos legais foram preenchidos em 01/01/2004, nos termos do art. 29, I, II e III da LC nº 113 c/c Art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 (redação da EC nº 41/2003).

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Oficiante, observando que a Interessada atingiu a idade necessária para concessão da Aposentadoria Compulsória, e que o tempo de contribuição da mesma correspondia a 27 anos, 03 meses e 24 dias, opinou pela legalidade do referido benefício, fazendo jus a um total de proventos no valor de R$ 772,16 (setecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade.

CONSIDERANDO que a COJUR observou ainda a presença de irregularidades no total de proventos concedido em favor da Interessada, sob a justificativa que seria ilegal a inclusão da rubrica de “gratificação de insalubridade”, tendo em vista que se trata de verba de natureza transitória.

CONSIDERANDO que o Coordenador Jurídico corrobora com o entendimento do Analista de Controle Externo, afirmando que é pacífico no STF o entendimento pela exclusão da rubrica em questão.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 13:49:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:36:46

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial* opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato de inativação da servidora, sendo-lhe garantido o direito ao reajuste pelo regime de revisão anual, além de proventos proporcionais, ressaltando sua concordância quanto à análise exposta pela COJUR referente à "gratificação de insalubridade", mas sugerindo a incorporação de todas as parcelas elencadas pelo órgão de origem, consoante posicionamento pacífico desta Corte de Contas.

CONSIDERANDO as razões expostas, em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da efetividade, é de se acompanhar o posicionamento do *Parquet Especial*.

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013.

CONSIDERANDO o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **10.02.2021,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória da servidora **Edinalva de Jesus Atanazio**, inscrita no CPF nº 336.323.325-68, no cargo de Executor de Serviços Básicos, Referência:14, Padrão: I, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, do Esporte e da Cultura, com proventos mensais proporcionais no valor total de **R$ 772,16 (setecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos)**, tendo direito ao regime de revisão anual no reajuste dos seus proventos, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 13:49:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:36:40

Oliveira Neto. Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **03 de março de 2021.**

Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
Presidente e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/03/2021 13:49:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/03/2021 08:30:46